



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Ref.: Pe- 30/2011 - contratação de empresa de vigilância armada

SUP Nº 16.857/2011

Inabilitação da arrematante - Aperphil - Vigilância Ltda. - ME.

Cuida-se da análise, feita pela Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo, dos documentos apresentados pela arrematante, cujo parecer anexo, fundamenta a decisão da Pregoeira em relação à empresa arrematante Aperphil - Vigilância Ltda. -ME.

Cabe observar que a proposta não chegou a ser analisada, uma vez que foi possível constatar de pronto que Aperphil não atendia ao Edital, quanto aos requisitos de habilitação.

Constata-se da análise dos documentos que a empresa em questão não comprovou ser possuidora de capacidade técnica operacional compatível com o mínimo exigido no Edital, pelos motivos abaixo apontados:

- 1) Não comprovou a experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto da licitação (Subitem 10.7.3);
- 2) Não comprova que tenha administrado ou mesmo que administre serviços de vigilância armada, com número de empregados que corresponda a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do total de empregados previsto no Edital, que corresponde a um total de 49 (quarenta e nove) profissionais, apresentando atestados no quantitativo de 34 (trinta e quatro) profissionais (Subitem 10.7.10);
- 3) Os dois atestados apresentados pela empresa comprovam a prestação de serviços emergenciais, que somados os dois períodos dos contratos não ultrapassam a 8 meses de experiência e, ainda, prestados neste ano de 2012;
- 4) Que somente em 08/11/2012 foi providenciado o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, órgão regulamentador da categoria, sendo que, conforme alteração contratual apresentada, a empresa foi fundada em 2007, o que leva a crer que não exerceu a atividade licitada;
- 5) Apesar de possuir índices contábeis maiores que um Aperphil vem acumulando prejuízos e o Capital Social não está integralizado, somente subscrito e em sua totalidade



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Diante do exposto, e pela dicção do § 3º do art. 30 da Lei 89.666/93, que admite de comprovação de “aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**” ao objeto licitado, que, a *contrario sensu*, se configura como vedação à Administração Pública de contratação de empresa com a capacidade técnica operacional, efetivamente comprovada, inferior ao escopo do objeto ora licitado. (Original sem grifo).

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2012.

Áurea Coutens de Menezes

Pregoeira

ORIGINAL ASSINADO